



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município  
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 04 de setembro de 2025

Ano XIX

nº 3096



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2025.

*“Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Monte Carmelo-MG, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas.”*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito do município de Monte Carmelo-MG, em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§ 1º A proibição de que trata o “caput” deste Art. se aplica a:

I - qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais.

II - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais.

III - espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que receberem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícitas de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

**Art. 3º** Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no Art. 2º desta Lei, pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Art. 4º** Os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

**Art. 5º** Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 25 de agosto de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.273, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

*“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências”.*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 126, II, da Lei Orgânica Municipal, no art. 165, II, e § 2º, da Constituição Federal e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública;
- III - Prioridades da Administração Municipal;
- IV - Estrutura dos Orçamentos;
- V - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- VI - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VII - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VIII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
- IX - Disposições Gerais.

## CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos desejados pelo Município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

§ 1º No Anexo de Metas Fiscais estão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de 2026 e para os dois seguintes.

§ 2º As metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

**Art. 3º** O anexo de Riscos Fiscais, nos termos do § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do manual de demonstrativos fiscais da Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aplicadas a partir do exercício financeiro de 2024, alterada pela Portaria STN/MG nº 989, de 14 de junho de 2024.

**Art. 4º** Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 estão identificados no item II do Anexo de Metas Fiscais, alíneas “a” a “g” do art. 5º desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, alterada pela Portaria STN/MG nº 989, de 14 de junho de 2024.

**Art. 5º** Constituem Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei:

- I - Anexo de Riscos Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Anexos de Metas Fiscais:
  - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
  - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
  - f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - g) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Seção I  
Metas Anuais



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**Dia 04 de setembro de 2025**

**Ano XIX**

**nº 3096**

**Art. 6º** Em cumprimento ao art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais, é elaborado em valores correntes e constantes, relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2026, 2027 e 2028 levam em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades.

§ 2º Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, alterada pela Portaria STN/MG nº 989, de 14 de junho de 2024.

§ 3º Os valores da coluna “% PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

## Seção II

### Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

**Art. 7º** Atendendo ao disposto no art. 4º, § 2º, I, da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

## Seção III

### Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

**Art. 8º** De acordo com o art. 4º, § 2º, II, da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifica os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo único.** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, as metas anuais estão estabelecidas em valores correntes e constantes.

## Seção IV

### Evolução do Patrimônio Líquido

**Art. 9º** Em obediência ao art. 4º, § 2º, III, da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores aborda em conjunto uma análise dos valores apresentados com as causas de variações do patrimônio líquido como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição da situação líquida patrimonial.

## Seção V

### Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

**Art. 10** De acordo com o art. 4º, § 2º, III, da LRF, a evolução do patrimônio líquido dos últimos três exercícios objetiva destacar a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

**Art. 11** Este demonstrativo contém informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (bens móveis e imóveis) e as despesas executadas, resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminadas as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

**Art. 12** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, nos termos do art. 44 da LRF.

## Seção VI

### Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

**Art. 13** O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, V, da LRF e está acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas derivadas do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**Art. 14** O demonstrativo identifica os tributos para os quais está prevista renúncia de receita, destacando-se a modalidade de renúncia, os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda de receita prevista com a renúncia.

## Seção VII

### Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 15** O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado atende ao disposto no art. 4º, § 2º, V, da LRF e destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

§ 1º O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa).

§ 2º Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios conforme disciplina o art. 17 da LRF.

## CAPÍTULO III

### DA MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

## Seção I

### Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas

**Art. 16** O inciso II, § 2º, do art. 4º da LRF determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com os objetivos e as premissas da política econômica nacional.

**Parágrafo único.** Em conformidade com a Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, com alteração da Portaria STN/MG nº 989, de 14 de junho de 2024, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2026, 2027 e 2028.

## Seção II

### Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário

**Art. 17** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo único.** O cálculo da Meta de Resultado Primário obedece à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria de aprovação expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e às normas da contabilidade pública.

## Seção III

### Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

**Art. 18** O cálculo do Resultado Nominal obedece a metodologia determinada pelo Governo Federal, aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Parágrafo único.** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal considera a Dívida Consolidada, da qual deduz-se o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros, menos Restos a Pagar Processados, que resulta na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resulta na Dívida Fiscal Líquida.

## Seção IV

### Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

**Art. 19** A Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da federação, que é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo único.** Utiliza a base de dados de balanços e balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2026, 2027 e 2028.

## CAPÍTULO IV

### DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 20** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, e são compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2026 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO V

### DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 21** O orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**Dia 04 de setembro de 2025**

**Ano XIX**

**nº 3096**

**Art. 22** A Lei Orçamentária para 2026 evidenciará as receitas e despesas, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF n.º 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar acompanhada dos Anexos exigidos nas Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 23** A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I, da Lei 4.320/1964 conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

## CAPÍTULO VI

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 24** O Orçamento para exercício de 2026 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e outros (art. 1º, § 1º, art. 4º, I, “a”, e art. 48 da LRF).

**Art. 25** Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2026 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 26** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

**I** - projetos ou atividades vinculadas e recursos oriundos de transferências voluntárias;

**II** - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

**III** - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

**IV** - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 27** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes no Anexo desta Lei (art. 4º, § 3º, da LRF).

§ 1º Entende-se por riscos fiscais a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

§ 2º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do *superávit* financeiro do exercício de 2026.

§ 3º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28** O orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas, abertura de créditos adicionais suplementares e remanejamento de até 30% (trinta por cento) do total do orçamento (art. 5º, III, da LRF).

**Parágrafo único.** Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria SOF n.º 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e art. 5º, III, “b”, da LRF.

**Art. 29** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**Art. 30** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 31** Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2026 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer o estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF).

**Art. 32** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f”, e art. 26, da LRF).

**Parágrafo único.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

**Art. 33** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2026, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação.

**Art. 34** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

**Art. 35** AS despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

**Art. 36** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2026 a preços correntes.

**Art. 37** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza e despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001.

**Parágrafo único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, até 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento anual (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**Art. 38** Durante a execução orçamentária de 2026, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2026 (art. 167, I, da Constituição Federal).

**Art. 39** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

**Parágrafo único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e”, da LRF).

**Art. 40** Os programas prioritizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2026, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e”, da LRF).

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 41** A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando o limite de endividamento de até 16% (dezesseis por cento), definido no inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com a LRF (arts. 30, 31 e 32).

**Art. 42** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, da LRF).

**Art. 43** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II, da LRF).

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 44** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2026, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal) e as redações contidas na Legislação Eleitoral.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2026.

**Art. 45** A despesa total com pessoal em 2026 não excederá 60% (sessenta por cento) do valor total da receita corrente líquida, tal como estabelece o art. 19 da LRF, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento), conforme determina o art. 20, III, da LRF.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município  
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 04 de setembro de 2025

Ano XIX

nº 3096

**Art. 46** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

**Art. 47** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20):

- I - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - eliminação das despesas com horas extras;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

**Art. 48** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização".

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 49** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e

serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 50** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 51** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2025, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual, nos termos do art. 127, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 53** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 55** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 01 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 2.274, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

*"Autoriza a abertura de crédito especial na forma que especifica e dá outras providências."*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, via Decreto, crédito adicional de natureza especial no orçamento do Município, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), visando à criação de dotação orçamentária conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo		
Entidade	04 - Fundo Municipal Saúde		
Unidade	36 - Fundo Municipal de Saúde		
Subunidade	03 - Bloco da Média e Alta Complexidade		
Função	10 - Saúde		
Subfunção	242 - Assistência à Pessoa com Deficiência		
Programa	4005 - Saúde Integral e Humanizada para Todos		
Projeto/Atividade	2.311 - Apoio Instituições Públicas e Privadas de Saúde		
Elemento	4.4.50.52.00.00 - Equipamentos e Material Permanente	- Fonte de Recursos: 1621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Valor: R\$ 600.000,00

**Art. 2º** Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei, serão utilizadas como fonte de recursos a anulação parcial e/ou total do orçamento vigente conforme detalhado abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo		
Entidade	04 - Fundo Municipal Saúde		
Unidade	36 - Fundo Municipal de Saúde		
Subunidade	03 - Bloco da Média e Alta Complexidade		
Função	10 - Saúde		
Subfunção	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
Programa	4005 - Saúde Integral e Humanizada para Todos		
Projeto/Atividades	2.319 - Promoção à Assistência Hospitalar, Ambulatorial e Especial		

Elemento	3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	- Fonte de Recursos: 1621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Valor: R\$ 600.000,00
----------	--	--	-----------------------

Total Geral: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

**Art. 3º** Fica autorizada a suplementação, se necessário, até o limite de 30% (trinta por cento) do crédito ora aberto e incorporado ao orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 01 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**LEI Nº 2.275, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

*"Autoriza o Município de Monte Carmelo a celebrar convênio com a Fundação de Apoio Universitário - FAU, na forma que especifica".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**Dia 04 de setembro de 2025**

**Ano XIX**

**nº 3096**

**Art. 1º** Fica o Município de Monte Carmelo autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Apoio Universitário – FAU, sediada na Rua Francisco Vicente Ferreira, nº 126, Bairro Santa Mônica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.238.738/0001-61, visando a parceria para capacitação técnica na elaboração de Plano de Ação Climática municipal.

**Art. 2º** Os gestores municipais serão capacitados a desenvolver os Planos de Ação Climática municipais, com acompanhamento técnico da equipe de projeto, através de reuniões online e visitas no Município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do orçamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 01 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.276, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

*“Autoriza o Poder Executivo de Monte Carmelo/MG, a doar imóvel público municipal para fins de construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme a Lei Federal nº 14.620/2023 e Portaria MCID nº 1.295/2023, e dá outras providências.”*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar a área institucional descrita na matrícula 36.412, do Livro 02 do CRI Local, da categoria de uso comum para uso dominical, sendo 01 (um) Lote de Terreno de nº 01 da Quadra 12, com área total de 2.802,58 m<sup>2</sup>, situado na Rua 21 de Abril esquina com a Rua Alvorada, localizado no Bairro Cidade Jardim III, nesta cidade, dentro das seguintes confrontações: A frente confronta-se com a Rua 21 de abril, numa extensão de 38,77 metros e o ângulo interno entre a frente e a lateral direita é de 124º27'58" ; a lateral direita confronta-se com o lote 02 e com o lote 01 da Quadra E do Bairro Residencial Morada Nova, medindo em dois segmentos de reta 2,16 metros (lote 01 da Quadra E do Bairro Residencial Morada Nova e 68,40 metros com lote 02), com ângulo interno de 145º16'20", e o ângulo interno entre a lateral direita e o fundo é de 90º00'00"; o fundo confronta-se com o lote 02, numa extensão de 40,00 metros e o ângulo interno entre o fundo e a lateral esquerda é de 90º00'00"; a lateral esquerda confronta-se com a Rua Alvorada, numa extensão de 70,00 metros e o ângulo interno entre a lateral esquerda e a frente é de 90º15'42", de propriedade do Município de Monte Carmelo.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, às famílias a serem selecionadas de acordo com os critérios de qualquer das modalidades do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Cidades, conforme a Lei Federal nº 14.620/2023 e Portaria MCID nº 1.295/2023 e suas posteriores alterações. Parágrafo único. Os lotes serão doados com a finalidade exclusiva de construção de moradia familiar, de acordo com as normas estabelecidas no referido programa.

**Art. 3º** O programa habitacional objeto desta lei, cuja parceria fica autorizada entre o Município e a Caixa Econômica Federal, deverá observar critérios objetivos de seleção, beneficiando somente as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação.

**Art. 4º** A cobrança do IPTU incidente sobre os imóveis doados por força desta lei, somente será feita a partir do exercício seguinte da concessão do habite-se.

**Art. 5º** Não incidirá Imposto Sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos - ITBI sobre os imóveis doados por força desta lei, na transferência dos mesmos aos beneficiários.

**Art. 6º** As doações autorizadas por esta lei serão realizadas com dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a preços subsidiados e fixados pela Caixa Econômica Federal, destinando-se aos beneficiários aptos à assinatura de contrato no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**Art. 7º** Para viabilizar a execução do empreendimento fica o Município autorizado a conceder à construtora selecionada por meio do Processo Licitatório, mediante termo específico, a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) do imóvel referido no art. 1º, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da conclusão das obras e recebimento do alvará de habite-se.

**§1º** O Termo de Concessão de Direito Real de Uso será firmado entre o Município e a construtora com cláusulas expressas sobre encargos, garantias, prazos e condições de extinção.

**§2º** Vencido o prazo estipulado no caput deste artigo, o cessionário/beneficiário terá pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no terreno, independente da autorização do Município.

**Art. 8º** Fica autorizada a Concessionária/Construtora, durante o prazo de vigência da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), instituída nos termos desta Lei, a utilizar o direito real de uso concedido como garantia hipotecária ou fiduciária junto a instituições financeiras, com a finalidade exclusiva de obtenção de financiamento necessário à execução do empreendimento habitacional autorizado.

**§1º** A garantia poderá abranger o solo, as benfeitorias e construções que vierem a ser incorporadas ao imóvel durante o período da concessão, limitando-se ao empreendimento definido nesta Lei.

**§2º** O Direito Real de Uso objeto da CDRU não poderá ser revogado pelo Município enquanto vigente a garantia hipotecária ou fiduciária regularmente constituída em favor da instituição financeira, exceto nos casos de inadimplimento contratual pela concessionária ou desvio de finalidade.

**§3º** A responsabilidade do Município limitar-se-á à manutenção da vigência da CDRU nos termos aqui autorizados, não implicando coobrigação ou solidariedade em relação à dívida assumida pela concessionária perante o agente financeiro.

**§4º** A garantia de que trata este artigo extinguir-se-á proporcionalmente à assinatura dos contratos de financiamento individualizado entre os beneficiários finais e a instituição financeira, ou na medida em que os recursos forem integralmente liberados, conforme previsto em contrato, extinguindo-se totalmente quando todos os financiamentos estiverem contratados.

**Art. 9º** Finalizada execução do empreendimento, caso existam unidades habitacionais que não tenham sido contratadas ou destinadas aos beneficiários do programa habitacional, caberá exclusivamente à Concessionária/Construtora, a responsabilidade por todos os encargos financeiros, operacionais e legais incidentes sobre tais unidades, inclusive tributos, taxas, manutenção e eventual destinação futura, vedada qualquer transferência de ônus ao Município.

**Art. 10** O Município se compromete a:

**I.** Indicar, por meio de critérios amplamente divulgados e auditáveis, as famílias beneficiárias, priorizando aquelas das Faixas 1 e 2, conforme §2º do art. 9º da Lei nº 14.620/2023;

**II.** Publicar os critérios em meio oficial e comunicar as listas ao Ministério Público, ao Poder Legislativo local e ao Conselho Municipal de Habitação;

**III.** Realizar o processo licitatório para habilitação da empresa executora da obra, conforme legislação vigente;

**IV.** Acompanhar a execução da obra junto à entidade selecionada.

**Art. 11** Toda publicidade relacionada ao empreendimento deverá seguir as orientações do Manual de Identidade Visual do Programa Minha Casa, Minha Vida – Cidades, sendo vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 01 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**      **Dia 04 de setembro de 2025**      **Ano XIX**      **nº 3096**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 15.537, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

*"Faz exoneração a pedido de servidor(a)."*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, da Lei Orgânica,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, EDNA ALVES MACIEL, matrícula 443211, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 15.538, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

*"Faz exoneração a pedido de servidor(a)."*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, da Lei Orgânica,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar, a pedido, LUZIA DO CARMO GOMES, matrícula 440746, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 15.539, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

*"Exonera servidor(a) que especifica".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar MARIA CLARA MONTES MUNDIM, matrícula 443275, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 15.540, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

*"Concede licença-prêmio que especifica".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 86, II, 'a', da Lei Orgânica Municipal,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) ANGELA CRISTINA DA FONSECA, matrícula 20397, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL I, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para gozo de LICENÇA-PRÊMIO no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, conforme art. 156 da Lei Complementar nº 08/2005.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
Prefeito Municipal

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
Procuradora-Geral do Município



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



### PORTARIA Nº 15.541, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

*"Concede licença-prêmio que especifica".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 86, II, 'a', da Lei Orgânica Municipal,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) CARLOS ALEXANDRE CUNHA, matrícula 439153, ocupante do cargo de ENFERMEIRO PLANTONISTA, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para gozo de LICENÇA-PRÊMIO no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, conforme art. 156 da Lei Complementar nº 08/2005.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**Órgão Oficial do Município**  
**Lei nº 661, de 09 abril de 2007**

**Dia 04 de setembro de 2025**

**Ano XIX**

**nº 3096**

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 15.542, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.**

*"Concede licença-prêmio que especifica".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 86, II, 'a', da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) ELIANA PEREIRA ALVES, matrícula 22578, ocupante do cargo de MONITOR(A) DE CRECHE, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para gozo de LICENÇA-PRÊMIO no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, conforme art. 156 da Lei Complementar nº 08/2005.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 15.543, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.**

*"Concede licença-prêmio que especifica".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 70, VI, e art. 86, II, 'a', da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar o afastamento do(a) servidor(a) MEIRIELE BORGES DA SILVA MUNDIM, matrícula 438665, ocupante do cargo de ENFERMEIRO PLANTONISTA, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para gozo de LICENÇA-PRÊMIO no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, conforme art. 156 da Lei Complementar nº 08/2005.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 15.544, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.**

*"Faz designação que especifica".*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar POLIENE DE SOUZA, matrícula 439566, ocupante do cargo de AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA, lotado(a) na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para a FUNÇÃO GRATIFICADA FGD-01.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01/09/2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de setembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE MONTE  
CARMELO-MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 517 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

*"Faz contratação que especifica".*

O Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo/MG, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Contratar, por tempo determinado, NELSON EURIPEDES SILVA, matrícula nº 396, para desempenhar as funções de MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS, lotado no DMAE – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO – MG, conforme o disposto na Lei nº 365, de 27 de dezembro de 2001, com alterações posteriores, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pelo período de 05/08/2025 à 31/12/2025.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 05/08/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 29 de agosto de 2025.

**WILSON DORNELAS RODRIGUES**  
*DIRETOR GERAL – DMAE*

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE MONTE  
CARMELO-MG**

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PORTARIA Nº 518 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

*"Faz contratação que especifica".*

O Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo/MG, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei,



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município  
Lei nº 661, de 09 abril de 2007

Dia 04 de setembro de 2025

Ano XIX

nº 3096

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Contratar, por tempo determinado, EDINAMAR LEMOS RESENDE SOARES, matrícula nº 397, para desempenhar as funções de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado no DMAE – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO – MG, conforme o disposto na Lei nº 365, de 27 de dezembro de 2001, com alterações posteriores, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pelo período de 07/08/2025 à 02/09/2025.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 07/08/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 29 de agosto de 2025.

**WILSON DORNELAS RODRIGUES**  
DIRETOR GERAL – DMAE

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE MONTE  
CARMELO-MG**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PORTARIA Nº 519 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

*“Faz contratação que especifica”.*

O Diretor do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo/MG, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas em Lei,

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Contratar, por tempo determinado, IRIANNE ALVES DE SOUSA, matrícula nº 398, para desempenhar as funções de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado no DMAE – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO – MG, conforme o disposto na Lei nº 365, de 27 de dezembro de 2001, com alterações posteriores, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, pelo período de 18/08/2025 à 31/12/2025.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 18/08/2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 29 de agosto de 2025.

**WILSON DORNELAS RODRIGUES**  
DIRETOR GERAL – DMAE

**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTO DE MONTE  
CARMELO-MG**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PORTARIA Nº 520 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

*“Instaura Processo Administrativo Disciplinar para apuração de fatos envolvendo servidor(a) público(a) que especifica”*

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO – DMAE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Municipal nº 008/2005, de 09 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno do DMAE, e:

**CONSIDERANDO** a comunicação interna do Setor Energético, datada de 28/08/2025, que noticia a ausência do servidor J.M.S. ao segundo expediente de trabalho em 28/08/2025, sem prévia autorização e alegando “motivos pessoais” de forma informal;

**CONSIDERANDO** o levantamento de frequência do servidor J.M.S., Matrícula nº 187, o qual indica a ocorrência de 31 (trinta e uma) faltas injustificadas desde janeiro de 2024, caracterizando, em tese, a inassiduidade habitual;

**CONSIDERANDO** as conclusões da Sindicância 01-2024, que apurou indícios de infração disciplinar e recomendou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o referido servidor por inassiduidade habitual e desídia;

**CONSIDERANDO** que a inassiduidade habitual é infração disciplinar que, nos termos do Art. 195, inciso XVII, da Lei Complementar nº 008/2005, é punível com a pena de demissão, e que sua apuração deve ocorrer mediante procedimento sumário, conforme o Art. 204 da mesma Lei Complementar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a regularidade dos serviços públicos, a observância dos deveres funcionais e a apuração rigorosa de condutas que prejudiquem a Administração Pública;

## RESOLVE:

**Art. 1º** INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar, na modalidade de Procedimento Sumário, para apurar a responsabilidade do servidor J.M.S., Matrícula nº 187, ocupante do cargo de Mecânico Hidráulico, por suposta prática de inassiduidade habitual (Art. 203 c/c Art. 195, XVII) e desídia no desempenho das funções (Art. 195, XVI), ambos da Lei Complementar Municipal nº 008/2005, sem prejuízo da apuração de outras infrações que porventura venham a ser constatadas no curso do processo.

**Art. 2º** DESIGNAR os servidores estáveis abaixo relacionados para comporem a Comissão Processante, encarregada de conduzir os trabalhos deste Processo Administrativo Disciplinar, sob o rito sumário, nos termos do Art. 215 da Lei Complementar Municipal nº 008/2005:

1. JUNIOR CESAR BORGES MARTINS, Matrícula nº 103 Cargo: Assistente Administrativo (Designado Presidente da Comissão)

2. ANDERSON FABIO QUADRELI, Matrícula nº 208, Cargo: Analista de Nível Superior (Designado Membro da Comissão)

**Art. 3º** A Comissão Processante deverá iniciar seus trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Portaria, e concluí-los em até 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, se as circunstâncias o exigirem, conforme o Art. 215, §7º, da Lei Complementar Municipal nº 008/2005.

**Art. 4º** Ficam assegurados ao servidor indiciado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 008/2005 e da Constituição Federal.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 01 de setembro de 2025.

**WILSON DORNELAS RODRIGUES**  
DIRETOR GERAL – DMAE

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº. 19/2025 – PROCESSO nº 113/2025. Objeto:** Refere-se à inexigibilidade de Licitação para Contratação da Dupla César Menotti e Fabiano para realização de Show Artístico. **Partes:** Município de Monte Carmelo – MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78, e: Empresa: Caso Marcado Shows e Eventos Ltda, CNPJ: 27.044.636/0001-91. Valor: R\$ 434.400,00. **Vigência:** Até a completa prestação de serviços na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133 de 2021 ou 12(doze) meses da assinatura do contrato. **Data:** 04/09/2025. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda.

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: KAMILE VITORIA DE MELO  
FERREIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 1380

ACESSE: [www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)